

PROJETO DE LEI N° , DE 2020
(Do Sr. Fernando Coelho Filho)

Disciplina as operações de crédito a serem celebradas com o BNDES – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, como forma de mitigar os impactos da crise instaurada em razão do COVID-19 perante os grandes empregadores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - As pessoas jurídicas de direito privado, caracterizadas como grandes empregadoras que contavam, em 29 de fevereiro de 2020, com, pelo menos, 10.000 (dez mil) empregados formalmente registrados, drasticamente atingidas pela crise instaurada pela calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo n. 6, de 20 de março de 2020, que demonstrem a queda em sua atividade produtiva ou receita mensal de, no mínimo, 60% (sessenta por cento), na última quinzena de março de 2020, comparado com o mesmo período de 2019, serão beneficiárias dos incentivos disciplinados nesta Lei;

Art. 2º - Fica autorizada a concessão de crédito pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, para disponibilização de linhas de crédito para companhias que se enquadrem nos critérios elencados no artigo 1º, em condições financeiras subsidiadas, com taxas de juros não superiores à SELIC, prazos de repagamento não inferiores a 5 (cinco) anos e com carência de pagamento do principal não inferior a dois (dois) anos, compatíveis com o fomento adequado à mitigação da crise instaurada em razão da pandemia do COVID-19;

Art. 3º - As operações de crédito deverão estar lastreadas em plano de negócios que identifique a necessidade do mesmo para continuidade e/ou manutenção da competitividade da pessoa jurídica contratante de forma contextualizada com o mercado de sua atuação.

Parágrafo único - O plano de negócios previsto no *caput* deverá conter, ao menos em linhas gerais, os destinos a serem dados aos recursos.



Art. 4º - A realização das operações de crédito previstas nesta Lei não garante participação acionária, nem os direitos decorrentes dessa condição, ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.

Parágrafo único - Caso haja pactuação de qualquer direito que implique a possibilidade de transferência de participação acionária ao BNDES, a precificação das ações deverá observar a média histórica dos últimos três bimestres até 31 de março de 2020.

Art. 5º - As operações de crédito deverão ser analisadas e aprovadas, ou não, em definitivo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 6º - A pessoa jurídica que contrate o crédito junto ao BNDES terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para comprovar documentalmente a destinação dos recursos aportados de acordo com o previsto no plano de negócios.

Parágrafo único - Não obedecido o prazo previsto no *caput* ou não comprovado satisfatoriamente que houve destinação adequada do crédito, de acordo com o previsto no plano de negócios, a empresa beneficiada estará sujeita a responder procedimento administrativo para apuração da responsabilidade da pessoa jurídica, na forma da Lei n. 12.846/2013.

Art. 7º - O acompanhamento da execução dos contratos de concessão de crédito deverá ser feito por técnicos responsáveis, a serem designados pelo próprio BNDES em conjunto com a pessoa jurídica tomadora do crédito, que deverão:

I - Elaborar instrumento de acompanhamento e verificação da execução do plano de negócios;

II - Realizar os procedimentos de acompanhamento da operação bem como do cumprimento das obrigações contratuais;

§1º - O BNDES deverá indicar a resolução aplicável ao acompanhamento da execução dos contratos;

§2º - Os técnicos designados para o acompanhamento de aplicação dos créditos disponibilizados pelo BNDES deverão atuar de forma diligente e criteriosa, em estrita observância ao disposto na Lei nº 8.429/92.



§3º - O acompanhamento a que se refere o *caput* está adstrito ao plano de negócios apresentado no momento da solicitação de apoio financeiro.

Art. 8º - Serão exigidas das pessoas jurídicas as respectivas regularidades fiscal e previdenciária até 29 de fevereiro de 2020;

Art. 9º - Dada a excepcionalidade das operações de crédito disciplinadas nesta Lei, a aprovação do plano de negócios enviado ao BNDES não deve estar condicionada:

- I - à conclusão de auditorias características de procedimentos de *due diligence*;
- II - ao levantamento do endividamento da empresa; e
- III - à oferta de garantias.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa à instituição de medidas para resguardo dos grandes empregadores em momento de grave crise econômica de escala global que se instaura no Brasil.

Vive-se, atualmente, cenário pandêmico do Covid-19, que ensejou o reconhecimento de situação de calamidade pública, na forma do Decreto Legislativo n. 6, de 18 de março de 2020.

E, como forma de se evitar que a crise se agrave, há a necessidade urgente de Projeto de Lei para manter os grandes empregadores brasileiros ativos, resguardando-se, dessa forma, os empregos – os quais estão criticamente em risco -, a saúde básica da economia, além de deixá-los minimamente competitivos, especialmente em face das empresas estrangeiras – as quais receberam pacotes massivos de auxílios financeiros e



ficarão em posição de vantagem por não serem afetadas negativamente pela futura desvalorização cambial.

A atuação legislativa de caráter urgente se justifica afim de dar segurança jurídica aos bancos de fomento para celebração de contratos de crédito nesse período de crise, sem, contudo, que esses também fiquem desamparados no futuro.

Esse tipo de atuação é fundamental para se evitar situação mais gravosa que exija uma intervenção ostensiva e ainda massiva do Estado para ressuscitar a economia, especialmente considerado o fato de que há entre os grandes empregadores atividades empresariais que são “*too big to fail*”.

Por isso, é necessária urgente concessão de crédito por bancos de fomentos para equalização de juros e encargos financeiros de operações de crédito que devem auxiliar na manutenção da atividade empresarial por meio da concessão de fôlego no fluxo de caixa das empresas em momento crítico para toda a coletividade, bem como no combate ao desemprego, o que deve contribuir para se mitigar os efeitos negativos da crise instaurada pela pandemia global do COVID-19 na economia brasileira.

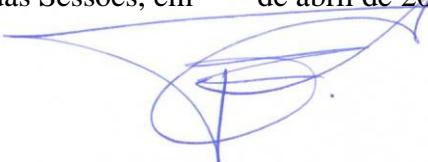
Considerada a missão dos bancos de fomento de promoção do desenvolvimento sustentável e competitivo na economia brasileira, com geração de emprego e redução das desigualdades sociais e regionais, assim como a crise econômica que repercute negativamente no país, gerando prejuízos às empresas, e, consequentemente, aos seus empregados e à sociedade como um todo, as operações de crédito que se busca incentivar por meio deste Projeto de Lei ensejarão: (a) a manutenção de empregos, de forma que se contribua para a redução da desigualdade social; (b) a redução do impacto econômico-social da crise; e (c) a reinserção das empresas de forma competitiva e saudável à economia.

Note-se que a proposta legislativa trata da redução do custo do financiamento e, durante o período de carência, da redução dos encargos financeiros, mas também discorre sobre a especial necessidade de se garantir que a efetiva intervenção dos bancos de fomento do país, inclusive para que, reconhecendo-se o período de grande volatilidade da economia, possa assegurar precificação adequada das ações das empresas



caso as operações de crédito as tenham como garantia, o que impediria que houvesse a proliferação de iniciativas predatórias no mercado financeiro.

Sala das Sessões, em _____ de abril de 2020.



Deputado FERNANDO COELHO FILHO

